



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1792, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para ratificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	002
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	003; 004; 005; 006
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	007; 008

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.792, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.792, de 2019, a seguinte redação:

“Art.1º.....

‘Art. 2º.....

.....

§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no *caput* deste artigo deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo de 1 (um) ano da entrada em vigor da Lei que alterou este parágrafo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conceder um prazo tão longo, como o sugerido na proposição (ou seja, o prazo de 10 (dez) anos de 2015 (ano da Lei nº 13.178, de 2015), para o interessado adotar as diligências destinadas à ratificação do seu registro imobiliário é excessivo.

É preciso identificar logo a titularidade dos bens públicos federais que não serão ratificados, pois não podemos deixar em espera projetos de assentamentos de pessoas mais carentes.

Esta emenda reduz o prazo para 1 (um) ano.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1792, de 2019)
Supressiva

Suprime-se do art. 1º do Projeto o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A regra da “aprovação pelo silêncio” (*silent is consent*) tem sido utilizada com sucesso em diversos países como forma de desburocratizar a Administração Pública.

Todavia, o seu uso deve ser seletivo e envolver atividades econômicas de baixo risco. Entendemos, contudo, que essa não é a situação tratada no presente Projeto, em que o registro imobiliário ocorrerá sem que haja manifestação da Administração Pública. Isso pode acarretar fraudes, com lesão ao patrimônio público. Muito embora reconheçamos a gravidade do problema de regularização fundiária no Brasil, entendemos que o caminho proposto é equivocado, razão pela qual propomos a supressão do mencionado dispositivo.

Sala das sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT – SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.792, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.792, de 2019:

“Art. 1º.....
‘Art. 2º

.....
§ 8º Os interessados que não tiverem feito o requerimento no prazo a que se refere o § 2º ou não tiverem renovado seu pedido que tenha sido anteriormente indeferido por motivos sanáveis, poderão requerer a ratificação posteriormente, desde que apresentem os documentos exigidos no caput deste artigo e comprovem que, desde a data em entrada em vigor da Lei que acresceu este parágrafo, preenchem, ao menos, um destes requisitos:

- I – fixação da moradia própria ou de familiar no imóvel;
- II – exploração econômica efetiva; ou
- III – realização de investimentos de interesse social ou econômico.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para os interessados requererem a ratificação do seu registro imobiliário em áreas de tamanho superior a 15 (quinze) módulos fiscais tem um motivo bem claro: permitir a identificação das áreas públicas federais que não foram ratificadas e que, assim, poderão ser destinadas a projetos de assentamento ou a outros projetos de interesse estatal.

Preocupa-se apenas com áreas de maior extensão. Tanto é assim que, para áreas de tamanho inferior a 15 (quinze) módulos fiscais, sequer é estabelecido prazo para o interessado solicitar a ratificação. Aliás, o art. 1º da Lei nº 13.178, de 2015, não faz exigência de qualquer requerimento: a ratificação é automática.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

Diante disso, é absolutamente desproporcional que, na hipótese de perda do prazo legal de requerimento, a lei puna, com a perda total do imóvel, um particular que porte um título de propriedade expedido pelos Estados sobre uma área de 16 (dezesseis) módulos fiscais e que ocupe efetivamente esse bem.

Não estamos tratando de terras ociosas, nem de terras sujeitas a meros fins especulativos. Estamos nos referindo a terras efetivamente ocupadas pelos interessados, que perderam o prazo por um motivo qualquer.

A perda do prazo pode ocorrer por vários motivos.

Por exemplo, o particular pode não ter tomado ciência de que seu título de propriedade precisaria de ratificação, pois acredita plenamente que tudo é regular.

Outro exemplo: o interessado pode ter falecido, e seus herdeiros, por desconhecimento ou por falta de recursos, sequer abriram o processo de inventário e ignoraram a necessidade de formalizar a ratificação.

Mais um exemplo: o pedido do interessado pode ter sido indeferido por um motivo sanável (como a falta de algum documento ou a retificação de algum outro documento), mas o prazo legal acabou se esgotando.

Ora, não é razoável que um particular perca a propriedade pela mera extração de um prazo formal, quando ele, efetivamente, ocupa a terra.

Esta emenda corrige essa falha.

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.792, de 2019)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.792, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 1º

.....

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, os registros imobiliários serão ratificados se o interessado vencer a impugnação administrativa ou judicial.’ (NR)

‘Art. 2º

.....

§ 1º Às ratificações de que trata o caput deste artigo aplicam-se as exceções constantes dos incisos I e II do caput do art. 1º e as regras previstas nos §§ 1º e 4º do mesmo artigo.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É totalmente sem sentido que a mera existência de um litígio administrativo ou judicial impeça o interessado de beneficiar-se da ratificação do seu registro imobiliário caso venha a vencer a demanda.

É preciso deixar isso claro. A emenda se destina a tanto.

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.792, de 2019)

Acresça-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.792, de 2019:

“Art. 1º.....

‘Art. 2º

.....

§ 8º Terceiros, em nome do interessado, poderão fazer o requerimento de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 861 ao 870 do Código Civil.’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Imagine que o interessado faleceu e os herdeiros ainda não abriram o inventário por um motivo qualquer.

Ou então que o interessado esteja hospitalizado e impossibilitado de formular o requerimento de ratificação em pauta.

É razoável admitir que um terceiro, como um amigo, promova esse requerimento em nome do interessado para evitar a perda do prazo. Trata-se do reconhecimento de uma figura já admitida pelo Código Civil: a gestão de negócios, disciplinada nos seus arts. 861 ao 870.

O gestor de negócios irá representar o interessado, prestando-lhe uma verdadeira gentileza para salvar o direito de propriedade deste diante do risco de perda do prazo legal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A presente emenda deixa claro que a gestão de negócios pode ser utilizada neste caso.

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.792, de 2019)

Acresçam-se os seguintes §§ 8º e 9º ao art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.792, de 2019:

“Art. 1º.....
‘Art. 2º

.....

§ 8º Na hipótese de o pedido do interessado ter sido indeferido por motivos sanáveis, é-lhe assegurado sanar a irregularidade ou renovar o pedido com a regularização, mesmo após o transcurso do prazo de que trata o § 2º deste artigo, desde que não ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos da ciência efetiva do indeferimento.

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º deste artigo para as hipóteses de posteriores indeferimentos por motivos sanáveis.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Não é razoável que o interessado perca o seu direito de propriedade apenas pelo fato de o seu pedido de ratificação ter sido indeferido por uma questão sanável e pelo fato de o prazo legal para o requerimento de ratificação ter sido extrapolado. É preciso assegurar-lhe um prazo adicional para sanar essa simples irregularidade.

A presente emenda caminha nesse sentido e, nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares as modificações propostas.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° -----
(ao PL 1792/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 3º do art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, nos termos a seguir:

“§ 3º Em caso de não pronunciamento dos órgãos competentes da administração pública direta e indireta nos prazos do § 2º deste artigo, ainda que no sentido de justificar a impossibilidade de atender esse prazo, o cartório fica autorizado a proceder o registro imobiliário nos termos do caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O mérito da alteração é indiscutível, uma vez que essa situação de pendência na regularização em áreas de fronteiras se arrasta há, pelo menos, desde 1999.

Realmente, o produtor de boa fé não pode ser prejudicado pela morosidade injustificável da Administração.

Contudo, também não se pode abrir a possibilidade de haver uma ratificação de ofício de ocupações irregulares decorrentes do sucateamento de órgãos da Administração Pública Federal, como o Incra, que sabidamente possui dificuldades estruturais importantes, ou até mesmo por medidas protelatórias de produtores que ocupam irregularmente essas áreas.

Nesse sentido, importante dar a oportunidade, antes de ocorrer essa ratificação, que o órgão público possa justificar alguma ocorrência importante para não ter atendido o mandamento do § 2º.

Senado Federal, 27 de maio de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

EMENDA N° -----
(ao PL 1792/2019)

Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o caput do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, nos termos a seguir:

“§ 2º Os interessados em obter a ratificação referida no caput deste artigo poderão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de até 10 (dez) anos da publicação desta Lei, desde que manifestem ou renovem manifestação anterior de interesse nessa ratificação no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da alteração deste parágrafo, sob o risco de a União proceder o registro previsto no § 8º desse artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a presente tentativa de regularizar terras em áreas de fronteiras se arrasta desde 1999, é imprescindível por um termo nessa operação.

Com efeito, dar o prazo de 1 (um) ano para os produtores se manifestarem acerca do interesse nessa regularização poderá ter o condão de determinar o fim desse processo. Caso o produtor se manifeste, terá mais 4 anos para concluir o trâmite. Caso contrário, a União poderá fazer o registro dessas propriedades em seu nome.

Caso não haja esse casamento (dilação com um limite para sua implementação), se estará diante de mera protelação sem uma real expectativa de por fim a essa situação de indefinição, e nem os produtores terão segurança, nem

a União poderá destinar essas áreas a projetos mais meritórios, como a Reforma Agrária, por exemplo.

Senado Federal, 27 de maio de 2021.

**Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)**